



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*

O PLS em análise é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com o objetivo de criar o selo de identificação, nas cores vermelha, amarela e verde, para aposição nos rótulos das embalagens dos alimentos.

De acordo com o art. 2º, a futura lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



Na justificação do PLS, argumenta-se que a falta de tempo e a carência de informação adequada levam as pessoas a consumirem salgadinhos, sanduíches e refrigerantes em vez de pratos mais ricos sob o ponto de vista nutricional, o que tem contribuído para o aumento da obesidade no País. A mudança de hábitos alimentares é importante para reverter essa tendência, e, de acordo com o autor do projeto, a identificação por meio de um selo de cores diferenciadas nos rótulos conforme o conteúdo nutricional do alimento irá auxiliar a população a optar pela ingestão de produtos mais saudáveis.

Em um primeiro momento, a proposição foi encaminhada para o exame da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe a decisão terminativa. No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Senador PAULO DAVIM, com duas emendas, mas que não chegou a ser votado, devido a requerimento que resultou no apensamento da proposição a outras de teor semelhante.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.282, de 2013, o projeto foi desapensado das demais proposições e voltou a tramitar de forma autônoma. Desta feita, a proposição em análise foi enviada à apreciação da antiga CMA, e apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual foi atribuída a competência atinente à matéria após a reestruturação daquela Comissão e que apresentou parecer favorável à matéria, com as emendas nº 1 e 2-CTFC: a emenda nº 1-CTFC visa a aperfeiçoar a redação da ementa do projeto; emenda nº 2-CTFC tem o condão de subtrair da proposta a decisão quanto às cores a serem empregadas na identificação, remetendo a definição das cores e do valor diário de referência (VDR) para a regulamentação.

Concluída a apreciação pela CTFC, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos e, após a análise desta comissão, será remetida à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS nº 489, de 2008.



II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 489, de 2008, a CAE observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestando-se sobre o aspecto econômico e financeiro de matéria que lhe seja submetida para análise.

Compartilhamos do entendimento de que a Proposição é oportuna por tratar de tema relevante para o Brasil. Ao longo dos últimos anos, as estratégias de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas no País possibilitaram maior acesso regular a alimentos por parte de brasileiros hipossuficientes, o que permitiu ao País sair do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, não obstante os riscos recentemente constatados que podem proporcionar ao Brasil o retorno a esse mapa.

Cumpramos destacar, contudo, que, não obstante a ampliação das possibilidades de consumo de alimentos no Brasil, permanece latente o desafio de promover mais qualidade a esse consumo. Para o alcance desse objetivo, devem-se desenvolver estratégias de educação alimentar e nutricional (EAN), campo de conhecimento intersetorial e de prática contínua e permanente, destinado a promover o hábito de alimentação saudável, materializando o direito humano à alimentação adequada, em convergência com os objetivos do PLS nº 489, de 2008.

Na justificção do PLS em tela, o autor ressalta que o principal objetivo dessa proposição é combater o crescimento vertiginoso da prevalência da obesidade e das doenças crônico-degenerativas a ela associadas. Desta feita, constata que grande parte do problema se deve à alimentação inadequada, decorrente da falta de tempo para se alimentar e da insuficiência das informações nutricionais de que dispõe o público consumidor.

Consideramos, portanto, importantes as medidas propostas pelo PLS nº 489, de 2008, com o acatamento da emenda nº 1-CTFC. Entretanto, não nos parece adequado acatar a emenda nº 2-CTFC, a qual visa a subtrair da proposta a decisão quanto às cores a serem empregadas na identificação, remetendo a definição das cores e do valor diário de referência para a regulamentação. Consideramos que essas cores devem constar dos rótulos



para destacar as informações nutricionais dos produtos, especialmente em relação ao percentual total de sódio, açúcares totais e gorduras saturadas desses produtos, medidas importantes para promover mais saúde ao público consumidor brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 489, de 2008, com a emenda nº 1-CTFC, com a **rejeição** da emenda nº 2-CTFC e com a **apresentação** da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e §§ 5º e 6º:

‘Art. 11

.....

X – Informações nutricionais.

.....

§ 5º As informações de que trata o inciso X do *caput* deste artigo relativas a sódio, açúcares totais e gorduras saturadas serão destacadas por meio de selos de identificação nas cores verde, amarelo e vermelho, de modo a possibilitar sua imediata e fácil compreensão.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo deverá observar padrões de alimentação saudável, inclusive o percentual do valor diário de referência (VDR), conforme regulamento.’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17284.84641-31